



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2015 - COMPLEMENTAR

Acrescenta §14 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidroelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencentes aos municípios.



SF/15543.78701-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras junto às geradoras, calculado pela ANEEL.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, teve como objetivo precípuo a redução das tarifas vigentes de energia elétrica, insumo fundamental para todos os ramos de produção e, portanto, instrumento relevante para promover o crescimento econômico do País.



A Lei ofereceu às concessionárias de geração de energia elétrica a possibilidade de firmarem acordo de prorrogação da concessão, sob condições que resultaram, na prática, em uma redução expressiva das tarifas por elas praticadas e, portanto, também das receitas das empresas. A aplicação da Lei resultou na redução em até 70% do preço de venda da energia.

Não obstante seus efeitos positivos para o consumidor e para o setor produtivo, a medida tem resultado em perdas substanciais e crescentes de receita para os Municípios onde se localizam as referidas usinas geradoras.

Ocorre que o cálculo do coeficiente de participação de cada Município na receita de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), de competência estadual, depende do valor adicionado apurado no respectivo Município, conforme estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990.

Com a queda súbita e imprevisível do preço praticado pelas usinas hidrelétricas – devido a um evento legislativo, e não de mercado –, o valor adicionado nos Municípios que sediam as usinas vem sofrendo brutal redução, o que se reflete, inevitavelmente, na participação desses Municípios na receita de ICMS.

O Brasil tem 175 Municípios com instalação de usinas hidroelétricas, que foram surpreendidos com as consequências fiscais da Lei. Até o momento, dezoito já estão sofrendo prejuízos, conforme a tabela abaixo:

Perda de Receita de ICMS

UF	MUNICÍPIO	PERDAS 2015/2014
AL	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
BA	PAULO AFONSO	12.671.373,98
MG	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
PE	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
PI	GUADALUPE	3.706.840,93
RS	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
RS	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
SE	CANINDÊ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
SP	PEDREGULHO	3.034.143,91
SP	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
SP	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Fonte: Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH).

Os referidos prejuízos tendem a aumentar, uma vez que a apuração do índice de participação do ICMS utiliza valores com defasagem de dois anos. Apenas em 2016 o valor total do prejuízo será conhecido. Mas já é possível afirmar que o impacto promete ser substancial.





Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), até o ano de 2017 serão encerrados os prazos de concessão de outras 82 usinas. A cada ano, essa relação aumentará, fazendo com que os Municípios afetados sejam obrigados a demitir servidores e a fechar unidades básicas de saúde, hospitais e escolas, entre outros serviços públicos prioritários.

O objetivo desta proposição é reverter os prejuízos causados aos municípios afetados, sem ferir a modicidade tarifária, princípio norteador da Lei 12.783/13.

Diante disso, propomos que o valor da produção da energia proveniente de usina hidrelétrica instalada no Município, para fins de apuração da participação do Município no ICMS, corresponda à quantidade de energia por ela produzida, multiplicada pelo preço médio de aquisição de energia elétrica de fonte hidráulica, para atendimento do mercado cativo das concessionárias de distribuição, calculado anualmente pela ANEEL, de forma a reverter o cenário ocasionado pela vigência da Lei 12.783/13.

Esse preço médio, que leva em consideração as receitas de todas as geradoras, e não apenas daquelas afetadas pela Lei 12.837/13, representa mais fidedignamente a contribuição econômica do Município gerador, que continua produzindo a mesma energia que produzia antes da vigência da nova Lei. Afinal, não faz sentido reduzir a participação de um Município na receita de ICMS apenas porque a Lei impõe às usinas neles instaladas que pratiquem preços inferiores aos praticados por usinas localizadas em outros Municípios.

Além disso, é importante salientar que a presente proposição não implicará elevação de encargos aos consumidores nem criará ônus aos Estados ou à União.

Pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição, cujo propósito é evitar o colapso das finanças dos Municípios que abrigam usinas hidrelétricas e resguardar o devido equilíbrio nas relações federativas.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos.

